



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

## **RESPOSTA**

### **AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90036/2026/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.001625/2024-67**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta externa, transporte e destinação final dos resíduos sólidos (grupo D) em volume superior a 200l (duzentos litros) de resíduos por dia, quando instalado no Distrito Sede Porto Velho e acima de 400l (quatrocentos litros) por dia para os demais distritos (NR) das unidades de serviços de saúde consideradas Grandes Geradores de resíduos comum vinculados a Secretaria de Estado da Saúde, por um período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado conforme a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 273 de 16 de outubro de 2025, publicada no DOE de 16 de outubro de 2025, informa que elaborou resposta aos pedidos de Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90036/2026/SUPEL/RO, conforme abaixo.

#### **1. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90036/2026/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas aos pedidos de Impugnação.

#### **2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU**

##### **2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA A - (70764887):**

(...)

###### **1. SÍNTESE DOS FATOS**

A Administração Pública instaurou o Pregão Eletrônico nº 90036/2026/SUPEL/RO, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

Todavia, após análise técnica minuciosa do Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar (ETP) e demais documentos, verificam-se inconsistências, lacunas e divergências que comprometem a formulação adequada das propostas, a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, a presente impugnação tem por objetivo promover o aperfeiçoamento do certame, prevenir nulidades e garantir observância aos princípios da legalidade, isonomia, planejamento e eficiência.

## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

### **a. DA DIVERGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE BALANÇA**

O Estudo Técnico Preliminar, em seu item 5.4, estabelece a exigência de disponibilização de balança em cada unidade atendida. Entretanto, em outro trecho do mesmo documento, consta a indicação de que a pesagem ocorrerá apenas no momento da coleta, **não sendo explicitada, de forma inequívoca, a obrigatoriedade** de instalação de estrutura fixa em cada unidade geradora.

Tal inconsistência gera dúvida objetiva quanto à real obrigação a ser assumida pela futura contratada, impactando diretamente no dimensionamento dos equipamentos, na logística operacional e, sobretudo, na adequada formação da proposta comercial. A ausência de clareza quanto à exigência de balanças fixas por unidade inviabiliza a estimativa precisa dos custos envolvidos e compromete a comparabilidade entre as propostas, o que afronta os princípios do planejamento, da transparência e da definição clara do objeto, previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Cumprir destacar que a eventual exigência de disponibilização de balança individualizada em cada unidade atendida representa **significativo incremento nos custos contratuais**, considerando não apenas a necessidade de aquisição de múltiplos equipamentos, em quantidade equivalente ao número de unidades atendidas, mas também os custos recorrentes relacionados à manutenção preventiva e corretiva, calibração periódica obrigatória, substituição por desgaste ou defeito, bem como eventual reposição em casos de avaria.

Além disso, a previsão de instalação de balanças em unidades sob a guarda da contratante suscita relevantes questões operacionais e de responsabilidade patrimonial que não foram devidamente disciplinadas no instrumento convocatório. Nesse contexto, não restam definidos, por exemplo: **os responsáveis pela guarda e integridade dos equipamentos quando não estiverem em uso; a responsabilidade em casos de furto, dano ou inutilização** dos equipamentos; **os critérios e limites para substituição** ou reparo dos equipamentos durante a vigência contratual; e **os procedimentos para garantia da manutenção da calibração metroológica** quando os equipamentos estiverem fora do controle direto da contratada.

Ademais, do ponto de vista técnico-operacional, a utilização de balanças exclusivamente no momento da coleta mostra-se solução mais eficiente e economicamente racional, permitindo o controle adequado da pesagem sem a necessidade de imobilização de equipamentos em cada unidade atendida, o que contribui para a redução de custos operacionais e, conseqüentemente, para a obtenção de propostas mais vantajosas à Administração.

### **b. DA OMISSÃO QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO.**

O edital menciona a possibilidade de subcontratação, contudo não detalha os requisitos mínimos de habilitação da subcontratada, limitando-se à exigência de uma declaração. Não há previsão quanto à obrigatoriedade de apresentação de documentos essenciais, tais como:

- Registro no CREA (pessoa física e jurídica);
- Licença de Operação ambiental;
- Alvará do Corpo de Bombeiros;
- Contrato formal de prestação de serviços;
- Regularidade fiscal e técnica.

A ausência de apresentação dessa documentação essencial, pode comprometer a segurança da contratação, além de afrontar os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da execução contratual adequada, sendo necessário que a contratante passe a incluir expressamente os documentos que devem ser apresentados pela subcontratada, sob pena de realizar um contrato com empresa que não detenha o mínimo legal para contratação com o poder público.

### **c. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O edital não deixa claro que os atestados de capacidade técnica **devem estar devidamente registrados no órgão competente**. Considerando a natureza dos serviços, é imprescindível que tais atestados estejam registrados no CREA ou conselho competente e comprovem efetiva execução de serviços similares.

A ausência dessa exigência fragiliza a qualificação técnica e pode permitir participação de empresas sem capacidade comprovada, sendo necessária previsão expressa de registro dos atestados no CREA.

### **d. DAS INCONSISTÊNCIAS NO PGRSS E DOS IMPACTOS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.**

Após análise técnica do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), documento integrante do Termo de Referência, verificam-se inconsistências relevantes, omissões e ausência de padronização, as quais comprometem diretamente a execução contratual, o dimensionamento operacional e a formação das propostas.

Importante destacar que o PGRSS constitui documento essencial e vinculante à execução do objeto, nos termos da legislação sanitária e ambiental aplicável, especialmente da RDC nº 222/2018 da ANVISA e das Resoluções do CONAMA, **devendo refletir, com exatidão, a realidade operacional das unidades atendidas.**

A ausência de coerência e atualização do referido documento compromete não apenas a competitividade do certame, mas também a segurança jurídica da futura contratação.

#### • DA AUSÊNCIA DE UNIDADES NO PGRSS

Verifica-se que as unidades **CEPEM** e **CGPM** não constam no PGRSS disponibilizado gerando incerteza quanto à abrangência real do objeto contratual, o quantitativo efetivo de resíduos, o dimensionamento de rotas e equipes, além da correta precificação dos serviços.

A ausência dessas informações viola diretamente o dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede a adequada definição das condições de execução do contrato.

Além disso, pode resultar em futura necessidade de aditivos contratuais, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência, **sendo necessário a inclusão integral de todas as unidades no PGRSS, com informações completas.**

Constata-se que os PGRSS apresentados não refletem as adequações previamente apontadas em contratações anteriores, evidenciando ausência de atualização dos documentos.

Importante ressaltar que o PGRSS deve constituir instrumento dinâmico e permanentemente atualizado, refletindo as rotinas reais das unidades, a capacidade de armazenamento, a frequência adequada de coleta e os fluxos internos de resíduos. A manutenção de documentos desatualizados compromete a aderência entre planejamento e execução, violando os princípios da eficiência e da motivação administrativa.

Cumprir destacar que a Impugnante é a atual prestadora dos serviços em caráter emergencial, atendendo integralmente as unidades contempladas no objeto contratual, circunstância que lhe confere conhecimento técnico-operacional direto acerca da rotina efetivamente demandada pela contratante. Nesse contexto, observa-se que os PGRSS atualmente utilizados contêm previsões operacionais que não se mostram compatíveis com a realidade logística e com os recursos operacionais dimensionados pelo próprio órgão.

Verifica-se, por exemplo, a existência de previsões de atendimento simultâneo a múltiplas unidades em idênticas faixas horárias, o que se revela materialmente inexecutável diante do quantitativo de veículos considerado no orçamento estimado pela Administração, que contempla a operação com apenas dois caminhões. Ressalta-se que tal quantitativo mostra-se suficiente para o adequado atendimento das unidades quando observada a execução em horário comercial e com planejamento logístico compatível com a capacidade operacional prevista.

A manutenção de rotinas incompatíveis com a capacidade operacional estimada não apenas compromete a execução eficiente dos serviços, como também induz à formação de propostas inexecutáveis ou artificialmente majoradas, em prejuízo à economicidade e à eficiência da contratação. Por essa razão, mostra-se imprescindível a atualização e compatibilização dos PGRSS com a realidade operacional e com os parâmetros efetivamente considerados na estimativa de custos do certame.

#### **DAS INCONSISTÊNCIAS OPERACIONAIS, AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO E IMPACTOS NA EXECUÇÃO E NA FORMAÇÃO DE PREÇOS.**

A análise detalhada do PGRSS evidencia um conjunto significativo de falhas estruturais relacionadas à definição de dias, horários e frequência de coleta nas unidades atendidas, bem como a existência de horários atípicos e contradições operacionais, sem qualquer justificativa técnica que as sustente.

Inicialmente, verifica-se a ausência completa de informações essenciais em diversas unidades, tais como:

- **AMI:** não dispõe de dia e horário de coleta;
- **Hospital de Base:** ausência total de programação;
- **João Paulo II:** ausência de definição operacional;

Adicionalmente, há unidades com informações incompletas, como:

- **CEMETRON:** apresenta dias definidos, porém sem indicação de horários.

Tais lacunas inviabilizam o adequado planejamento logístico por parte das licitantes, uma vez que impedem a definição precisa de rotas operacionais, dimensionamento da frota, alocação de equipes,

turnos de trabalho e estimativa de custos diretos e indiretos.

Não bastasse isso, observa-se a existência de horários operacionais atípicos e sem justificativa técnica, como:

- **Cosme Damião:** coleta às 05h00;

- **LACEN:** coleta às 19h00.

A imposição de tais horários acarreta impactos diretos na composição de custos, incluindo a necessidade de trabalho em regime especial (madrugada/noturno), o pagamento de adicionais legais, além do aumento da complexidade logística e o maior custo operacional.

Entretanto, **o Termo de Referência não apresenta qualquer motivação técnica que justifique tais exigências**, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Além disso, identificam-se contradições relevantes quanto à frequência de coleta, notadamente na unidade Extrema, onde há menção simultânea a realização de coletas múltiplas no mesmo dia e a periodicidade quinzenal. Tal inconsistência impede a correta compreensão da real demanda, tornando inviável a elaboração de proposta precisa e segura, segue como consta PGRSS:

Esse conjunto de falhas evidencia ausência de padronização e de coerência no planejamento, resultando em cenário no qual cada licitante poderá adotar premissas próprias para suprir as lacunas existentes. Como consequência direta, tem-se a propostas baseadas em critérios distintos, o risco de preços inexequíveis ou superestimados, o comprometimento do julgamento objetivo, além da violação à isonomia e à competitividade do certame.

Adicionalmente, ressalta-se que o PGRSS, por sua natureza, deve refletir fielmente a realidade operacional das unidades, sendo instrumento fundamental para garantir a adequada execução dos serviços, em conformidade com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

A manutenção de informações incompletas, contraditórias ou desatualizadas compromete não apenas a fase licitatória, mas também a futura execução contratual, podendo ensejar conflitos na fiscalização, necessidade de ajustes contratuais posteriores, riscos operacionais e sanitários, bem como prejuízos à Administração e à contratada.

Nesse contexto, conforme já exposto, a impugnante, na condição de atual executora dos serviços, com aproximadamente 18 meses de experiência operacional nas unidades, possui conhecimento técnico-prático que confirma a desconformidade entre o PGRSS apresentado e a realidade executada.

Tal experiência, inclusive no âmbito dos contratos nº 365/2025/PGE-SUGESP e nº 724/2025/PGE-SEJUS, demonstra que, embora os serviços sejam plenamente executáveis, é imprescindível que haja coerência entre o planejamento documental e a prática operacional.

Diante disso, considerando eventuais limitações administrativas para atualização imediata de todos os documentos, entende-se como medida mais adequada e razoável a revisão das exigências atualmente estabelecidas ou, alternativamente, a adoção de cronograma progressivo de adequação do PGRSS, compatível com a realidade das unidades.

Nesse sentido, com o objetivo de contribuir tecnicamente para o aprimoramento do planejamento da contratação, a impugnante apresenta, a seguir, planilha sugestiva de cronograma para adequação dos PGRSS, contemplando etapas, prazos e prioridades operacionais, de forma a viabilizar a implementação gradual das correções necessárias sem prejuízo à continuidade dos serviços.

A proposta apresentada leva em consideração a experiência prática na execução contratual, as particularidades das unidades atendidas e a necessidade de compatibilização entre exigências normativas e viabilidade operacional, constituindo alternativa factível e alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade.

Tal solução assegura maior aderência entre planejamento e execução, preservando a continuidade dos serviços, a eficiência operacional e a segurança jurídica da contratação.

#### **e. DA INADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BANCO DE PREÇOS COM VALORES PÓS-DISPUTA**

Verifica-se que o valor estimado da contratação foi estabelecido com base em registros extraídos de banco de preços oriundos de contratações semelhantes já em execução, tomando-se como referência valores praticados em contratos vigentes.

Todavia, tal metodologia apresenta fragilidade técnica relevante, uma vez que os valores constantes em contratos administrativos vigentes representam, em regra, preços finais obtidos após regular procedimento licitatório, submetidos à disputa entre licitantes e, muitas vezes, a sucessivas reduções decorrentes de lances competitivos e negociações com a Administração.

Assim, a adoção desses valores como referência direta para formação do preço estimado da nova contratação implica utilizar como parâmetro valores já reduzidos por efeito da concorrência, os quais não refletem, necessariamente, o custo real de mercado antes da disputa.

Tal prática pode resultar na fixação de preço estimado artificialmente reduzido, **tornando o valor máximo da licitação incompatível com a realidade econômica do serviço** e comprometendo a competitividade do certame, em afronta aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que o valor estimado da contratação constitui elemento essencial para a adequada formação das propostas, devendo refletir parâmetros reais de mercado, obtidos por meio de metodologia que contemple múltiplas fontes idôneas, tais como consultas diretas a fornecedores atuantes no segmento, cotações formais e análise técnica compatível com a complexidade operacional do objeto.

No caso em análise, observa-se que a utilização exclusiva ou predominante de valores extraídos de contratos já firmados **não se mostra suficiente para representar fielmente a realidade do mercado**, especialmente quando tais contratos foram celebrados em contextos distintos, com premissas operacionais próprias e valores resultantes de disputa competitiva.

Ademais, a adoção de valores pós-disputa como limite máximo da licitação pode produzir efeito inverso ao pretendido pela Administração, restringindo a competitividade e afastando potenciais licitantes que não consigam operar dentro de parâmetros economicamente inviáveis.

Diante disso, mostra-se necessária a revisão da metodologia utilizada para formação do preço estimado, com a realização de nova pesquisa de mercado baseada em consultas diretas às empresas que atualmente atuam no setor, garantindo maior aderência entre os valores estimados e os custos efetivamente praticados no mercado.

### 3. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, visando assegurar a legalidade do certame, a isonomia entre os licitantes, a adequada formação das propostas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, requer a Impugnante:

**a)** O esclarecimento e/ou retificação expressa da exigência relativa à **disponibilização de balança**, diante da divergência existente entre o Estudo Técnico Preliminar e os demais documentos do certame, definindo de forma clara e objetiva se a pesagem deverá ocorrer exclusivamente no momento da coleta ou mediante disponibilização de balança fixa em cada unidade atendida;

**b)** Caso mantida a exigência de disponibilização de balanças individualizadas por unidade, que sejam **definidas expressamente** as responsabilidades quanto à guarda, manutenção, calibração, substituição e reparo dos equipamentos, bem como os critérios para eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em caso de dano, perda ou inutilização dos equipamentos;

**c)** A adequação do item referente à subcontratação, com a inclusão

expressa dos requisitos mínimos de habilitação técnica, jurídica e operacional da subcontratada, especialmente quanto à obrigatoriedade de apresentação de:

- Registro no CREA (pessoa física e jurídica);
- Licenças ambientais pertinentes;
- Alvará do Corpo de Bombeiros;
- Contrato formal de prestação de serviços;
- Comprovação de regularidade fiscal e técnica;

**d)** A inclusão de exigência expressa de que os atestados de capacidade técnica estejam devidamente registrados no CREA ou no conselho profissional competente, garantindo a efetiva comprovação da qualificação técnica das licitantes;

**e)** A **retificação e atualização integral do PGRSS**, com a inclusão das unidades CEPEM e CGPM, bem como a correção das inconsistências relativas a dias, horários e frequência de coleta;

**f)** A **padronização das informações operacionais constantes no PGRSS**, com definição clara e tecnicamente justificada dos dias, horários e frequência de coleta em todas as unidades atendidas;

**g)** A **revisão das exigências operacionais atualmente previstas**, especialmente quanto à imposição de horários atípicos e simultâneos sem justificativa técnica, garantindo compatibilidade com a capacidade operacional prevista no orçamento estimado;

**h)** Alternativamente, caso não seja possível a atualização imediata do PGRSS antes da conclusão do certame, que seja prevista **flexibilização expressa quanto ao cumprimento integral imediato das rotinas previstas**, ou, ainda, a **instituição de cronograma progressivo de adequação**, compatível com a realidade operacional das unidades atendidas;

**i)** A **revisão da metodologia adotada para formação do preço estimado da contratação**, especialmente quanto à utilização predominante de valores oriundos de contratos administrativos já firmados, os quais refletem valores finais pós-disputa e não necessariamente representam os custos reais de mercado;

**j) A realização de nova pesquisa de preços**, mediante consultas diretas a empresas atuantes no setor, garantindo maior aderência entre o valor estimado e os custos efetivamente praticados no mercado;

**k) A atualização do valor estimado da contratação**, caso constatada incompatibilidade com a realidade econômica do objeto, assegurando a viabilidade da execução contratual e a efetiva competitividade do certame;

**l) A suspensão imediata do certame**, até o saneamento integral das inconsistências técnicas apontadas na presente impugnação;

**m) A republicação do edital**, após as devidas correções, com a consequente **reabertura integral dos prazos**, garantindo às licitantes tempo hábil para reanálise dos documentos e reformulação das propostas;

**n) Caso não sejam integralmente acolhidos os pontos suscitados**, que a Administração apresente **manifestação formal, motivada e individualizada sobre cada item impugnado**, em observância ao dever de motivação previsto na Lei nº 14.133/2021;

Por fim, requer que todas as decisões decorrentes da presente impugnação sejam devidamente fundamentadas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade do procedimento, em razão de vício de planejamento e violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e julgamento objetivo.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

(...)

## **2.1.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU: NÚCLEO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - SESAU-NSC - (70801622)**

(...)

### **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

#### **a. DA DIVERGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE BALANÇA**

**RESPOSTA:** Em atenção ao ponto suscitado na impugnação acerca da suposta divergência quanto à exigência de balança, esclarece-se que o Termo de Referência já contempla de forma expressa a obrigação da futura contratada quanto ao fornecimento do referido equipamento.

Conforme disposto no item 20 – Das Obrigações, especificamente no subitem 20.1.5, está previsto que a contratada deverá “fornecer balança aferida pelo INMETRO com a impressão de ticket de pesagem”.

Dessa forma, resta evidenciado que há previsão clara quanto à disponibilização de balança devidamente regularizada, assegurando a confiabilidade do processo de pesagem dos resíduos coletados. Tal exigência visa garantir o controle, a rastreabilidade e a transparência na execução contratual, em conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis.

Ademais, cumpre destacar que a exigência não implica, necessariamente, a instalação de balanças fixas em cada unidade geradora, estando vinculada à operacionalização da coleta, conforme metodologia adotada pela Administração, o que afasta a alegação de ausência de definição quanto à forma de execução.

Diante do exposto, entende-se que não assiste razão à impugnante neste ponto, uma vez que a obrigação encontra-se devidamente prevista e suficientemente clara no instrumento convocatório.

#### **b. DA OMISSÃO QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO**

**RESPOSTA:** No que se refere à alegação de ausência de detalhamento acerca da subcontratação, cumpre esclarecer que o Termo de Referência estabelece, de forma expressa, as condições aplicáveis à matéria no item 22 – Da Subcontratação.

Conforme previsto, admite-se a subcontratação parcial do objeto, nos termos do art. 122, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sendo permitida a subcontratação de até 33,33% do objeto da licitação, contemplando o transporte ou a destinação final dos resíduos sólidos.

Ademais, o instrumento é claro ao dispor que a contratada deverá apresentar à Administração a documentação comprobatória da capacidade técnica da empresa subcontratada, a qual será devidamente analisada e juntada aos autos, em conformidade com o §1º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que as empresas subcontratadas deverão, obrigatoriamente, atender aos mesmos requisitos de qualificação técnica exigidos da contratada principal, devendo apresentar integralmente a documentação pertinente antes da formalização contratual.

Dessa forma, verifica-se que o Termo de Referência não apenas prevê a possibilidade de subcontratação, como também estabelece limites, condições e critérios de habilitação técnica suficientes para resguardar a adequada execução contratual, não havendo omissão capaz de comprometer a segurança da contratação.

### **c. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**RESPOSTA:** No que se refere à alegação de que o edital não exige o registro dos atestados de capacidade técnica junto ao CREA ou conselho profissional competente, cumpre esclarecer que o Termo de Referência estabelece, de forma clara e suficiente, os critérios para aferição da qualificação técnico-operacional das licitantes.

Conforme disposto no item 17.4.1 – Qualificação Técnico-Operacional, exige-se a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo detalha, de forma objetiva, os parâmetros de compatibilidade em características, quantidades e prazos, exigindo, inclusive, comprovação mínima de execução correspondente a 30% do quantitativo estimado e 50% do prazo contratual, o que assegura a efetiva demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante.

Dessa forma, verifica-se que a qualificação técnica exigida no certame não se limita à simples apresentação de atestados, mas contempla um conjunto de requisitos que, de forma integrada, asseguram que apenas empresas efetivamente capacitadas participem do procedimento.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece, como regra geral, a obrigatoriedade de registro de atestados de capacidade técnica junto ao CREA ou conselho profissional, sendo suficiente que tais documentos comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, o que está devidamente atendido no presente caso.

Assim, a exigência de registro formal dos atestados em conselho profissional, além de não obrigatória, poderia, inclusive, restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, conclui-se que não procede a alegação da impugnante, uma vez que o Termo de Referência contempla critérios técnicos adequados, proporcionais e suficientes para aferição da capacidade das licitantes.

### **d. DAS INCONSISTÊNCIAS NO PGRSS E DOS IMPACTOS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

#### **DA AUSÊNCIA DE UNIDADES NO PGRSS (CEPEM e CGPM)**

**RESPOSTA:** No que se refere à alegação de ausência das unidades CEPEM e CGPM no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), cumpre esclarecer que não procede a argumentação apresentada pela impugnante, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, quanto ao **Centro de Pesquisa em Medicina Tropical – CEPEM**, esclarece-se que a referida unidade encontra-se subordinada ao Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia – CEMETRON, razão pela qual suas atividades estão devidamente contempladas no âmbito do PGRSS desta unidade.

Destaca-se, ainda, que existe manual específico de gerenciamento de resíduos vinculado ao CEPEM (Manual PGRSS CEPEM – ID 0055417427), o qual se encontra integrado às diretrizes operacionais do CEMETRON, não havendo, portanto, qualquer lacuna quanto ao planejamento e gerenciamento dos resíduos gerados por essa unidade.

**No tocante à Coordenadoria de Gestão de Produtos Médicos – CGPM**, cumpre esclarecer que se trata de unidade administrativa responsável pela gestão, padronização e controle de produtos, insumos e medicamentos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO).

Diferentemente das unidades assistenciais e laboratoriais, a CGPM não desenvolve atividades diretamente relacionadas à assistência à saúde, tampouco realiza procedimentos que impliquem geração de resíduos dos grupos A, B, C ou E, conforme classificação estabelecida pela RDC nº 222/2018 da ANVISA.

Ressalta-se que, em razão da natureza de suas atividades, a unidade gera, de forma predominante, resíduos classificados como Grupo D (resíduos comuns, equiparados aos domiciliares), os quais não apresentam risco biológico, químico ou radiológico.

Dessa forma, considerando a baixa complexidade e o perfil dos resíduos gerados, não se mostra necessária a elaboração de um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) individualizado para a unidade, sendo suficiente sua inclusão nas diretrizes gerais de gerenciamento de resíduos comuns adotadas pela Administração.

Assim, não há omissão ou inconsistência no planejamento, mas sim adequação técnica à natureza das atividades desempenhadas pela unidade.

**e. DA INADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BANCO DE PREÇOS COM VALORES PÓS-DISPUTA**

**RESPOSTA:** No que se refere à alegação de inadequação da metodologia adotada para a formação do preço estimado da contratação, cumpre esclarecer que não assiste razão à impugnante.

A Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO adotou, de forma estrita, os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o qual disciplina que a estimativa de preços deverá ser realizada com base em pesquisa de mercado fundamentada em fontes idôneas, podendo incluir contratações similares realizadas pela Administração Pública, sistemas oficiais de preços, dentre outros.

No caso em apreço, a formação do preço estimado encontra-se devidamente instruída por meio do Relatório de Pesquisa de Preço (ID 67498284), o qual integra os autos do processo administrativo e evidencia a adoção de metodologia compatível com as diretrizes legais vigentes.

Destaca-se, ainda, que a referida pesquisa foi devidamente analisada e validada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por intermédio da Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), conforme Relatório emitido nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, o que reforça a regularidade, consistência técnica e aderência da metodologia utilizada.

Importante ressaltar que a utilização de preços oriundos de contratações públicas vigentes constitui fonte legítima e amplamente aceita para fins de estimativa, conforme previsto na legislação, não havendo vedação quanto à sua utilização. Ao contrário, tais parâmetros refletem valores efetivamente praticados no âmbito da Administração Pública, resultantes de ambiente competitivo e submetidos a critérios de economicidade.

Ademais, a metodologia adotada não se limitou de forma isolada a uma única fonte, mas observou critérios técnicos e legais suficientes para assegurar que o valor estimado represente referência adequada e compatível com o mercado, não havendo qualquer evidência de fixação de preços inexequíveis ou restritivos à competitividade.

Dessa forma, verifica-se que a Administração observou rigorosamente os dispositivos legais aplicáveis, bem como as normativas internas pertinentes, inexistindo irregularidade na formação do preço estimado da contratação.

Diante do exposto, não procede a alegação da impugnante quanto a este ponto.

**3. PEDIDOS**

**a) O esclarecimento e/ou retificação expressa da exigência relativa à disponibilização de balança, diante da divergência existente entre o Estudo Técnico Preliminar e os demais documentos do certame, definindo de forma clara e objetiva se a pesagem deverá ocorrer exclusivamente no momento da coleta ou mediante disponibilização de balança fixa em cada unidade atendida;**

**RESPOSTA:** Em atenção ao ponto levantado, esclarece-se que o Termo de Referência, no item 20.1.5, já prevê que a contratada deverá fornecer balança aferida pelo INMETRO com emissão de ticket de pesagem.

Assim, a exigência encontra-se claramente definida, garantindo controle e rastreabilidade da pesagem dos resíduos. Ressalta-se, ainda, que não há obrigatoriedade de instalação de balanças fixas em cada unidade, estando a pesagem vinculada à operação de coleta.

Dessa forma, não procede a alegação da impugnante quanto à ausência de definição sobre a exigência de balança.

**b) Caso mantida a exigência de disponibilização de balanças individualizadas por unidade, que sejam definidas expressamente as responsabilidades quanto à guarda, manutenção, calibração, substituição e reparo dos equipamentos, bem como os critérios para eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em caso de dano, perda ou inutilização dos equipamentos;**

**RESPOSTA:** Não procede a alegação de obscuridade quanto à obrigatoriedade de disponibilização de balança. O Termo de Referência, em seu item 20.1.5, é expresso ao estabelecer como obrigação da contratada fornecer balança aferida pelo INMETRO com impressão de ticket de pesagem, o que afasta qualquer interpretação de ausência de previsão contratual acerca do equipamento. Assim, não há lacuna ou indefinição do objeto, mas obrigação objetiva e expressamente consignada no instrumento técnico que rege a contratação.

Ainda que a impugnante tente sustentar suposta contradição com a previsão de pesagem no momento da coleta, tal argumento não prospera, pois a exigência do fornecimento da balança e a realização da pesagem no ato da coleta são disposições plenamente compatíveis entre si. O ETP, inclusive, reforça essa sistemática ao prever que a contratada deverá fornecer e manter nas unidades contempladas balanças eletrônicas digitais certificadas pelo INMETRO, com emissão de

tickets, justamente para aferir e fiscalizar a pesagem dos resíduos no momento da coleta. Logo, não há divergência substancial, mas convergência entre os documentos técnicos da contratação.

Desse modo, a alegação de que a exigência inviabiliza a formulação da proposta não merece acolhimento, porquanto o custo correspondente integra, de forma ordinária, o risco empresarial e a estrutura operacional mínima esperada de empresa que pretende executar serviço dessa natureza, especialmente quando tal obrigação já se encontra claramente descrita no Termo de Referência.

**c) A adequação do item referente à subcontratação, com a inclusão expressa dos requisitos mínimos de habilitação técnica, jurídica e operacional da subcontratada, especialmente quanto à obrigatoriedade de apresentação de:**

- Registro no CREA (pessoa física e jurídica);
- Licenças ambientais pertinentes;
- Alvará do Corpo de Bombeiros;
- Contrato formal de prestação de serviços;
- Comprovação de regularidade fiscal e técnica;

**RESPOSTA:** Quanto à subcontratação, esclarece-se que o Termo de Referência, no item 22, já estabelece de forma clara sua possibilidade, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, limitada a até 33,33% do objeto.

Também está previsto que a subcontratada deverá comprovar sua capacidade técnica e atender aos mesmos requisitos exigidos da contratada principal, mediante apresentação da documentação pertinente.

Assim, não há omissão, estando devidamente definidos os limites e condições para garantir a adequada execução contratual.

**d) A inclusão de exigência expressa de que os atestados de capacidade técnica estejam devidamente registrados no CREA ou no conselho profissional competente, garantindo a efetiva comprovação da qualificação técnica das licitantes;**

**RESPOSTA:** Quanto à alegação sobre a ausência de exigência de registro dos atestados no CREA ou conselho profissional, esclarece-se que o Termo de Referência, no item 17.4.1, já estabelece critérios claros e suficientes para comprovação da qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

São exigidos atestados compatíveis em características, quantidade e prazo, garantindo a efetiva comprovação da capacidade das licitantes.

Ressalta-se que a legislação não impõe, como regra, o registro dos atestados em conselho profissional, sendo tal exigência desnecessária e potencialmente restritiva à competitividade.

Dessa forma, não procede a alegação da impugnante.

**e) A retificação e atualização integral do PGRSS, com a inclusão das unidades CEPEM e CGPM, bem como a correção das inconsistências relativas a dias, horários e frequência de coleta;**

**RESPOSTA:** A alegação de ausência do CEPEM no PGRSS não procede. O Anexo V do Termo de Referência menciona expressamente o Manual PGRSS CEPEM 0055417427, de modo que não subsiste a afirmação da impugnante quanto a essa unidade. Assim, ao menos nesse ponto, verifica-se que a impugnação parte de premissa fática incorreta.

Conforme já esclarecido, o CEPEM encontra-se abrangido pelo PGRSS do CEMETRON, não havendo omissão quanto à sua contemplação no planejamento. No que se refere à operacionalização da coleta nessa unidade, adota-se como diretriz a realização preferencial em horário comercial, compatível com sua dinâmica de funcionamento.

Quanto à CGPM, trata-se de unidade de natureza administrativa, cuja geração de resíduos se limita, predominantemente, ao grupo D (resíduos comuns), não demandando tratamento operacional diferenciado no âmbito do PGRSS.

No tocante aos horários, dias e frequência de coleta, destaca-se que a Administração adotou modelo flexível, permitindo o ajuste conforme a realidade de cada unidade, sem imposição de rotinas rígidas que possam comprometer a eficiência da execução contratual.

Dessa forma, verifica-se que o planejamento existente é adequado e compatível com as necessidades operacionais das unidades, não havendo necessidade de retificação integral do PGRSS.

Diante do exposto, não procede a alegação da impugnante.

**f) A padronização das informações operacionais constantes no PGRSS, com definição clara e tecnicamente justificada dos dias, horários e frequência de coleta em todas as unidades atendidas;**

**RESPOSTA:** Também não procede a alegação de que a ausência de padronização operacional inviabilizaria a formulação das propostas. O Termo de Referência estabelece que a coleta deve observar os programas e rotinas das unidades e, mais importante, prevê no item 20.1.8 que a contratada deverá atender e implementar os ajustes operacionais pactuados em comum acordo com a unidade demandante, inclusive quanto a horários e rotinas de coleta, desde que não impliquem alteração do objeto, quantitativos ou valores contratados. Assim, o próprio TR já contempla mecanismo de adequação operacional sem desfigurar a contratação.

Além disso, o Anexo VI do Termo de Referência traz modelo de declaração de vistoria, por meio da qual a licitante declara que vistoriou as instalações físicas das unidades, que tem ciência do estado de conservação e do grau de dificuldade dos serviços, e que não apresentará reclamação posterior por desconhecimento de detalhes técnicos não detectados na vistoria. Isso enfraquece a tese de surpresa ou inviabilidade de precificação, pois a Administração disponibilizou mecanismo concreto para que as licitantes conhecessem a realidade operacional das unidades antes da apresentação das propostas.

Por essa razão, não se justifica a pretensão da impugnante de impor cronograma progressivo de adequação ou flexibilização posterior das rotinas previstas, pois tal providência equivaleria, na prática, a alterar a lógica de execução do objeto após a publicação do certame, em prejuízo à segurança jurídica e à isonomia entre os licitantes.

**g) A revisão das exigências operacionais atualmente previstas, especialmente quanto à imposição de horários atípicos e simultâneos sem justificativa técnica, garantindo compatibilidade com a capacidade operacional prevista no orçamento estimado;**

**RESPOSTA:** A modelagem adotada pela Administração não estabelece, de forma rígida, horários fixos ou simultâneos para execução dos serviços, tampouco impõe rotinas operacionais incompatíveis com a capacidade logística usual do mercado. Ao contrário, foi adotado um modelo flexível, justamente em razão da diversidade das unidades atendidas, que possuem dinâmicas de funcionamento distintas, incluindo unidades com expediente administrativo e outras com funcionamento ininterrupto (24 horas).

Nesse sentido, os horários de coleta serão definidos em comum acordo entre a contratada e cada unidade requisitante, observando-se, como diretriz geral, a realização preferencial em horário comercial, sem prejuízo de ajustes pontuais que se façam necessários em razão das especificidades operacionais de determinadas unidades.

Tal sistemática visa assegurar maior eficiência na execução contratual, permitindo à futura contratada otimizar rotas, dimensionar adequadamente seus recursos e adaptar a prestação dos serviços à realidade de cada localidade, sem imposição de exigências desproporcionais ou tecnicamente injustificadas.

Ademais, destaca-se que a composição do preço estimado considerou parâmetros compatíveis com a execução ordinária dos serviços, não havendo qualquer evidência de incompatibilidade entre as exigências operacionais e a capacidade econômica do contrato.

Dessa forma, não há imposição de horários atípicos ou simultâneos de forma indiscriminada, mas sim previsão de ajuste operacional coordenado, o que afasta a alegação de inviabilidade ou restrição à competitividade.

Diante do exposto, conclui-se que não procede a alegação da impugnante, estando o modelo operacional adotado em conformidade com os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

**h) Alternativamente, caso não seja possível a atualização imediata do PGRSS antes da conclusão do certame, que seja prevista flexibilização expressa quanto ao cumprimento integral imediato das rotinas previstas, ou, ainda, a instituição de cronograma progressivo de adequação, compatível com a realidade operacional das unidades atendidas;**

**RESPOSTA:** No que se refere à sugestão de flexibilização das rotinas operacionais ou instituição de cronograma progressivo de adequação em razão do PGRSS, cumpre esclarecer que não se mostra necessária a adoção de tais medidas no presente caso.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) foi elaborado em conformidade com as diretrizes estabelecidas na RDC nº 222/2018 da ANVISA, a qual dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, contemplando as etapas de segregação, acondicionamento, coleta, transporte e destinação final, de forma tecnicamente adequada e compatível com a realidade das unidades atendidas.

Destaca-se que o PGRSS vigente reflete as práticas operacionais adotadas pela Administração e observa os parâmetros normativos aplicáveis, não havendo imposição de rotinas inexecutáveis ou dissociadas da capacidade operacional do mercado.

Ademais, eventual necessidade de ajustes operacionais pontuais poderá ser tratada no âmbito da execução contratual, mediante alinhamento entre a contratada e a fiscalização, sem que isso

implique a necessidade de flexibilização prévia ou de instituição de cronograma progressivo no instrumento convocatório.

Dessa forma, verifica-se que o planejamento existente é suficiente e adequado, estando em conformidade com a RDC nº 222/2018, não havendo justificativa para a adoção das medidas sugeridas pela impugnante.

Diante do exposto, não procede a alegação apresentada.

**i) A revisão da metodologia adotada para formação do preço estimado da contratação, especialmente quanto à utilização predominante de valores oriundos de contratos administrativos já firmados, os quais refletem valores finais pós-disputa e não necessariamente representam os custos reais de mercado;**

**RESPOSTA:** No que se refere à alegação de necessidade de revisão da metodologia adotada para formação do preço estimado da contratação, especialmente quanto à utilização de valores oriundos de contratos administrativos já firmados, cumpre esclarecer que não assiste razão à impugnante.

A Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO observou rigorosamente os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza expressamente a utilização de múltiplas fontes de pesquisa, incluindo contratações similares realizadas pela Administração Pública, como referência válida para a estimativa de preços.

No presente caso, a formação do preço estimado encontra-se devidamente fundamentada no Relatório de Pesquisa de Preço (ID 67498284), que integra os autos do processo administrativo, demonstrando a adoção de metodologia compatível com as diretrizes legais e técnicas aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, que a referida pesquisa foi submetida à análise e validação da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio da Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), conforme Relatório emitido nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, o que atesta a regularidade e consistência dos critérios adotados.

Importante destacar que a utilização de valores oriundos de contratos públicos vigentes não configura irregularidade, mas sim prática legítima e prevista na legislação, por refletir preços efetivamente praticados em ambiente competitivo, submetidos a critérios de economicidade e vantajosidade para a Administração.

Ademais, não houve utilização exclusiva de uma única fonte, tendo sido observada metodologia que assegura a representatividade dos valores estimados em relação ao mercado, não havendo evidência de fixação de preços inexequíveis ou que comprometam a competitividade do certame.

Dessa forma, verifica-se que a Administração adotou metodologia adequada, em conformidade com a legislação vigente e normativas internas, razão pela qual não procede a alegação da impugnante.

**j) A realização de nova pesquisa de preços, mediante consultas diretas a empresas atuantes no setor, garantindo maior aderência entre o valor estimado e os custos efetivamente praticados no mercado;**

**RESPOSTA:** No que se refere ao pedido de realização de nova pesquisa de preços mediante consultas diretas a empresas do setor, cumpre esclarecer que não se mostra necessária a adoção de tal providência no presente caso.

A Administração já realizou pesquisa de preços em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando fontes admitidas pela legislação, conforme demonstrado no Relatório de Pesquisa de Preço (ID 67498284), constante dos autos do processo administrativo.

Ressalta-se, ainda, que a metodologia adotada foi devidamente analisada e validada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio da Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, o que reforça a adequação e regularidade dos parâmetros utilizados, conforme Relatório 67655233.

Importante destacar que a legislação não impõe a obrigatoriedade de realização de consultas diretas a fornecedores como única forma de composição da pesquisa de preços, sendo esta apenas uma das possíveis fontes, dentre outras igualmente válidas, como contratações similares no âmbito da Administração Pública.

Dessa forma, verifica-se que a pesquisa realizada já atende aos requisitos legais e técnicos necessários para formação do preço estimado, não havendo justificativa para sua reabertura ou substituição.

Diante do exposto, não procede a solicitação da impugnante quanto a este ponto.

**k) A atualização do valor estimado da contratação, caso constatada incompatibilidade com a realidade econômica do objeto, assegurando a viabilidade da execução contratual e a efetiva competitividade do certame;**

**RESPOSTA:** No que se refere ao pedido de atualização do valor estimado da contratação, cumpre esclarecer que tal providência somente se justificaria na hipótese de comprovação de incompatibilidade entre os valores estimados e a realidade de mercado, o que não se verifica no presente caso.

Conforme já demonstrado, a estimativa de preços foi elaborada em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente fundamentada no Relatório de Pesquisa de Preço (ID 67498284), o qual considerou fontes idôneas e parâmetros compatíveis com o objeto da contratação.

Ademais, a metodologia empregada foi submetida à análise e validação da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio da Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, o que reforça a aderência dos valores estimados à realidade econômica do mercado.

Não há, portanto, elementos técnicos que indiquem a necessidade de revisão ou atualização do valor estimado, tampouco evidência de que os preços fixados comprometam a viabilidade da execução contratual ou a competitividade do certame.

Dessa forma, conclui-se que o valor estimado encontra-se adequado e compatível com o objeto licitado, não procedendo a alegação da impugnante neste ponto.

**l) A suspensão imediata do certame, até o saneamento integral das inconsistências técnicas apontadas na presente impugnação;**

**RESPOSTA:** No que se refere ao pedido de suspensão imediata do certame até o saneamento das supostas inconsistências apontadas, cumpre esclarecer que não assiste razão à impugnante.

Conforme demonstrado nos esclarecimentos apresentados, os pontos suscitados foram devidamente analisados pela Administração, não sendo constatadas irregularidades capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a viabilidade da contratação.

Destaca-se que o Termo de Referência e os demais documentos que instruem o processo encontram-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis, tendo sido elaborados com base em critérios técnicos adequados e devidamente validados pelos setores competentes.

Ademais, eventuais ajustes de natureza operacional, quando cabíveis, podem ser realizados no curso da execução contratual, não configurando motivo suficiente para paralisação do procedimento licitatório.

A suspensão do certame, por sua vez, constitui medida excepcional, que somente se justifica diante de vícios graves que comprometam a lisura do processo, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, considerando a regularidade do procedimento e a ausência de prejuízo à competitividade ou à formulação das propostas, conclui-se pela desnecessidade de suspensão do certame.

Diante do exposto, não procede o pedido da impugnante.

**m) A republicação do edital, após as devidas correções, com a consequente reabertura integral dos prazos, garantindo às licitantes tempo hábil para reanálise dos documentos e reformulação das propostas;**

**RESPOSTA:** No que se refere ao pedido de republicação do edital, com reabertura integral dos prazos, cumpre esclarecer que tal medida não se mostra necessária no presente caso.

Conforme demonstrado nos esclarecimentos prestados, não foram identificadas inconsistências ou irregularidades que demandem alteração substancial no Termo de Referência ou nos demais documentos que compõem o instrumento convocatório.

Ressalta-se que eventual necessidade de ajustes pontuais, quando cabíveis, não implica modificação do objeto, das condições de participação ou dos critérios de julgamento, não ensejando, portanto, a obrigatoriedade de republicação do edital, nos termos da legislação vigente.

Ademais, a republicação com reabertura de prazos constitui medida excepcional, aplicável apenas quando há alterações relevantes que possam impactar a formulação das propostas, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, considerando a manutenção das condições originalmente estabelecidas e a inexistência de prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes, conclui-se pela desnecessidade de republicação do edital.

Diante do exposto, não procede o pedido da impugnante.

**n) Caso não sejam integralmente acolhidos os pontos suscitados, que a Administração apresente manifestação formal, motivada e individualizada sobre cada item impugnado, em observância ao dever de motivação previsto na Lei nº 14.133/2021;**

**RESPOSTA:** No que se refere ao pedido de apresentação de manifestação formal, motivada e

individualizada sobre cada item impugnado, cumpre esclarecer que tal providência já está sendo integralmente atendida pela Administração no presente expediente.

A análise da impugnação foi realizada de forma técnica e detalhada, com apreciação individualizada de todos os pontos suscitados, acompanhada das devidas fundamentações jurídicas e operacionais, em observância ao dever de motivação previsto na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta evidenciado o pleno atendimento aos princípios da transparência, motivação e legalidade, não havendo qualquer omissão por parte da Administração quanto à apreciação dos argumentos apresentados pela impugnante.

Diante do exposto, considera-se atendido o pleito, nos termos da presente manifestação.

Assim sendo, entendendo haveremos atendido os apontamentos/levantamentos, procedemos com a devolução dos autos para continuidade dos trâmites licitatórios.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas e questionamentos.

(...)

### 3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Impugnação interpostos pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90036/2026/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados.

Considerando que os pedidos de impugnação **NÃO AFETAM** a formulação das propostas de preços, informa-se que a data de abertura do certame **permanece mantida para o dia 08 de abril de 2026, às 10h (horário de Brasília - DF)**, no sítio eletrônico : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, permanecendo inalterados os demais termos do edital.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

**DIEGO ANDRADE DA COSTA**

Pregoeiro Substituto da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO

Portaria nº 273 de 16 de outubro de 2025

Matrícula n.º \*\*\*\*\*13



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO ANDRADE DA COSTA**, **Pregoeiro(a) Substituto(a)**, em 06/04/2026, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70829282** e o código CRC **0854BC5C**.